

*RECEBEMOS
Em: 11/12/25
Prefeitura Municipal de Lavras
Assunto*

MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COORDENADORIA LEGISLATIVA - COLEG

OFÍCIO nº 262/2025/CML/COLEG/vca.

ASSUNTO: Encaminha Redação Final **RETIFICADA** da Proposição de Lei nº 35/2025.

Lavras, 4 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência a Senhora
JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
Prefeitura Municipal de Lavras
Avenida Sylvio Meniccuci, nº 1.575, Bairro Kennedy
CEP: 37203-696, Lavras-MG.

Excelentíssima Senhora Prefeita,

Encaminhamos a **REDAÇÃO FINAL RETIFICADA** da Proposição de Lei nº 35/2025 (Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 35/2025), que "Dispõe sobre a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Furto e à Recepção de Materiais Metálicos; regulamenta, no âmbito municipal, a Lei Estadual nº 24.791, de 06 de junho de 2024; e versa acerca do licenciamento de empresas do ramo de depósito de sucata ou ferro velho e desmanche, e dá outras providências", aprovado por ocasião da 40ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 17 de novembro de 2025.

Retificou-se inadequação numérica das Seções do Capítulo II, letra maiúscula inadequada na palavra "funcionamento", constante do art. 5º, e inadequação numérica do último Capítulo da Lei, que passou a ser denominado "Capítulo IV".

Atenciosamente,

VÍTOR CAZUMBÁ AZEVEDO
Coordenador Legislativo da Câmara Municipal de Lavras



MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COORDENADORIA LEGISLATIVA - COLEG

REDAÇÃO FINAL DA PROPOSIÇÃO DE LEI N° 35/2025
(Projeto de Lei do Legislativo nº 35/2025, de autoria das Vereadoras Del. Ana Paula,
Jaqueline Frágua e Jussânia)

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO FURTO E À RECEPÇÃO DE MATERIAIS METÁLICOS; REGULAMENTA, NO ÂMBITO MUNICIPAL, A LEI ESTADUAL N° 24.791, DE 06 DE JUNHO DE 2024; E VERSA ACERCA DO LICENCIAMENTO DE EMPRESAS DO RAMO DE DEPÓSITO DE SUCATA OU FERRO VELHO E DESMANCHE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAVRAS, Estado de Minas Gerais, faço saber que a Câmara Municipal de Lavras APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE COMBATE E PREVENÇÃO AO FURTO DE MATERIAIS METÁLICOS E DEMAIS ITENS DE INFRAESTRUTURA URBANA**

Art. 1º Fica instituída, no Município de Lavras, a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Furto e à Recepção de Materiais Metálicos e de demais itens de infraestrutura urbana, na forma da Lei Estadual nº 24.791, de 06 de junho de 2024

§1º Para os fins desta Lei, consideram-se materiais metálicos os cabos e fios de cobre e alumínio, os geradores, as baterias, os transformadores, as placas e similares, as ligas metálicas ferrosas e não ferrosas e, por semelhança, os filamentos monomodo ou multimodo de fibra ótica utilizada para a transmissão de dados e de sinais.

§2º Para os fins desta Lei, consideram-se itens de infraestrutura urbana, notadamente:

I - portas de túmulos feitos de cobre, bronze ou quaisquer outros materiais, oriundos de cemitérios;

II - placas de sinalização de trânsito;

III - tampas de ferro de poço de visita e hidrômetros com ou sem o logotipo de empresa concessionária de saneamento básico;


MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COORDENADORIA LEGISLATIVA - COLEG

IV - escória de chumbo e metais pesados.

Art. 2º A política de que trata esta Lei tem os seguintes objetivos:

I – prevenir e coibir a prática de furtos de materiais metálicos e demais itens de infraestrutura urbana no território municipal;

II – promover campanhas de conscientização da população sobre os impactos sociais e econômicos desses crimes;

III – estimular a população a denunciar atividades suspeitas relacionadas ao furto e à receptação de materiais metálicos;

IV – estabelecer mecanismos de fiscalização e controle sobre o comércio de materiais metálicos no Município, conforme o disposto na legislação estadual de Minas Gerais.

Parágrafo único. A execução da política de que trata esta Lei efetivar-se-á mediante celebração de parcerias com os órgãos estaduais e federais de segurança pública, bem como com entidades da sociedade civil, para implementar ações conjuntas de fiscalização e conscientização, sem prejuízo das demais ações previstas no presente diploma.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 3º O funcionamento de estabelecimento, pertencente à pessoa física ou jurídica, do ramo de depósito de sucata ou ferro velho, comércio de peças usadas e congêneres, ou de tratamento, reciclagem e transformação de materiais metálicos e demais itens de infraestrutura urbana, na forma desta Lei, dependerá de concessão de prévia licença do Poder Público municipal.

Parágrafo único. Também terão seu funcionamento dependente de concessão de prévia licença do Poder Público municipal os estabelecimentos que comercializem, armazenem, reutilizem ou processem materiais metálicos e demais itens de infraestrutura urbana.


MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COORDENADORIA LEGISLATIVA - COLEG

Seção I

Do Procedimento de Licenciamento

Art. 4º O pedido de licença de funcionamento dos estabelecimentos descritos no art. 3º desta Lei será dirigido ao órgão indicado por Decreto do Poder Executivo e será instruído dos seguintes documentos:

- I – requerimento;
- II – cópia do carnê de IPTU com os dados cadastrais;
- III – cópia de Inscrição Municipal da empresa;
- IV – cópia do projeto aprovado pela Prefeitura e do Certificado de Conclusão de Obra para a atividade pretendida;
- V – documento que comprove a autorização e a regularidade da empresa e seus proprietários perante o órgão policial responsável;
- VI – declaração do proprietário do imóvel que conhece os termos desta Lei;
- VII – declaração do proprietário de estar ciente que não poderá fazer uso do passeio público para o exercício da atividade e colocação de materiais;
- VIII – termo de compromisso que os locais de estoque de mercadorias e desmanche deverão ficar protegidos de intempéries.

§1º Em se tratando de mudança de endereço, o interessado deverá instruir novo pedido de licença de funcionamento.

§2º A concessão da licença de funcionamento de que trata o art. 3º desta Lei deverá, se presentes os documentos elencados neste dispositivo, ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e terá validade para o ano civil para o qual for expedida, devendo ser objeto de renovação em dezembro do exercício antecedente.

§3º Compete à autoridade máxima do órgão encarregado pelo Poder Executivo, por decreto, para execução desta Lei, a concessão da licença de funcionamento.


MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COORDENADORIA LEGISLATIVA - COLEG

§4º As licenças de funcionamento expedidas no mês de dezembro terão validade para o exercício seguinte.

Art. 5º A licença de funcionamento deverá ser mantida no estabelecimento em local de fácil acesso e visualização.

Art. 6º Todo e qualquer empreendimento, caracterizado no art. 3º desta Lei, licenciado ou não, poderá ser objeto de fiscalização por parte de agentes públicos e fica vedado aos representantes dos estabelecimentos quaisquer óbices para a correta fiscalização.

Seção II

Do Dever de Registro

Art. 7º Os estabelecimentos descritos no art. 3º deverão manter os registros de entrada e saída de mercadorias com suas respectivas origens e destinação, contendo as seguintes informações:

I – registro mensal de quantidades e produtos adquiridos, com respectiva nota fiscal, ou declaração ou outro comprovante legal, inclusive quanto aos produtos adquiridos de coletores de material reciclável autônomos;

II – registro mensal de quantidades e produtos vendidos, com respectiva nota fiscal e/ou outro comprovante legal, inclusive autônomos;

III – registro de fornecedores e compradores, contendo:

- a) data de entrada do material comprado;
- b) nome, endereço e identidade do vendedor;
- c) data de saída ou baixa nos casos de venda;
- d) nome, endereço e identidade do comprador;
- e) características do material e sua quantidade.

§1º Cabos e fios de cobre ou alumínio oriundos de rede elétrica, telefonia, TV a cabo e internet utilizados em instalações residenciais, comerciais e industriais não poderão estar sem


MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COORDENADORIA LEGISLATIVA - COLEG

isolamento.

§2º As empresas deverão ter registros fotográficos dos materiais supracitados no livro de registros.

Art. 8º Os registros deverão ser mantidos pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos e disponibilizados às autoridades competentes sempre que solicitado.

§1º Ao se tratar de material oriundo de doação ou inutilização, o responsável deverá manter documento de declaração feita pelo doador do material contendo seus dados, de modo que permitam sua identificação, bem como local de retirada.

§2º O modelo do relatório e o canal de envio serão definidos por decreto regulamentar do Poder Público.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 9º As infrações às disposições desta Lei serão punidas, conforme a gravidade, a reincidência e a natureza da conduta, nos seguintes termos:

I – A pessoa física ou jurídica que adquirir, distribuir, armazenar, estocar, portar, transportar, vender ou expuser à venda, revender, reciclar ou trocar materiais metálicos e itens de infraestrutura urbana que sejam produto de roubo ou crime, bem como usar a matéria-prima proveniente desses materiais ou compactá-los será sancionada:

a) multa de 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município de Lavras (UFML) e suspensão da licença de funcionamento por até 30 (trinta) dias, se primário e de pequena quantidade o material apreendido;

b) multa de 2.000 (duas mil) UFML e cassação definitiva do alvará de funcionamento, em caso de reincidência grave ou descumprimento reiterado.

II – Descumprimento do art. 3º (exercício da atividade sem licença de funcionamento):

a) multa de 2.000 (duas mil) UFML;


MUNICÍPIO DE LAVRAS -- MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COORDENADORIA LEGISLATIVA - COLEG

b) cassação definitiva do alvará de funcionamento, em caso de reincidência.

III – Descumprimento do art. 7º (não manutenção ou apresentação dos registros obrigatórios):

- a) multa de 500 (quinhentas) UFML;
- b) multa de 1.000 (mil) UFML e cassação definitiva da licença de funcionamento, em caso de reincidência grave ou descumprimento reiterado.

IV – Impedimento ou embaraço à fiscalização prevista no art. 6º:

- a) multa de 500 (quinhentas) UFML;
- b) multa de 1.000 (mil) UFML, com possibilidade de suspensão da licença de funcionamento por até 15 (quinze) dias, em caso de reincidência.

§1º Os valores das multas serão atualizados anualmente por decreto, com base no índice oficial adotado pelo Município.

§2º As penalidades previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas também aos sócios da pessoa jurídica, quando comprovada a sua participação nos ilícitos administrativos tipificados.

Art. 10. A aplicação de sanção penal, cível ou administrativa eventualmente imposta por outro ente federativo não afasta a aplicação das sanções previstas neste Capítulo por parte do Poder Público municipal.

Art. 11. O valor da multa será expresso em Unidades Fiscais do Município de Lavras (UFML) e poderá ser atualizado por decreto do Poder Executivo, conforme critérios legais de correção monetária ou política fiscal vigente.

Art. 12. A aplicação das penalidades será precedida de processo administrativo, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo único. O exercício da ampla defesa e do contraditório far-se-á conforme a Lei Ordinária nº 2961, de 26 de abril de 2004, e demais regras procedimentais estabelecidas por


MUNICÍPIO DE LAVRAS – MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL
COORDENADORIA LEGISLATIVA - COLEG

decreto regulamentar do Poder Executivo, observados, em todo caso, os princípios do direito administrativo sancionador e o exercício regular do poder de polícia administrativa.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Ficam revogadas:

I – a Lei Municipal nº 2.983, de 28 de outubro de 2004;

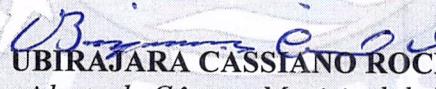
II – a Lei Municipal nº 2.929, de 10 de setembro de 2003.

Art. 14. Os estabelecimentos que, na data de publicação desta Lei, já exerçam as atividades previstas no art. 3º terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às novas exigências, sob pena de aplicação das sanções previstas neste diploma.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, por meio de decreto.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Francisco Rodarte, em 3 de dezembro de 2025.


UBIRAJARA CASSIANO ROCHA
Presidente da Câmara Municipal de Lavras

